

ROSSI RESIDENCIAL S.A. – Em recuperação judicial

NIRE 35.300.108.078 – CVM nº 16306

CNPJ/MF nº 61.065.751/0001-80

*(Companhia Aberta)***COMUNICADO AO MERCADO****ESCLARECIMENTOS EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 265/2024/CVM/SEP/GEA-1**

A **ROSSI RESIDENCIAL S.A. – Em Recuperação Judicial** (B3: RSID3; OTC: RSRZY; “Companhia” ou “Rossi”), vem, em atendimento ao Ofício nº 265/2024/CVM/SEP/GEA-1 (“Ofício”), de 08/10/2024, e, em referência ao Fato Relevante divulgado nesta data pela Companhia, também em atendimento ao Ofício, esclarecer aos acionistas e ao mercado em geral, os fatos que levaram à divulgação pela Companhia dos cinco fatos relevantes arquivados na página da Companhia no Sistema Empresas.NET (“E.NET”) em 07/10/2024.

O Conselho de Administração da Companhia foi convocado, por seu Presidente, para se reunir em 07/10/2024 às 15h (“RCA”) para, entre outros assuntos, deliberar sobre (i) a destituição do então Diretor Presidente e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia, Fernando Miziara de Mattos Cunha; (ii) a eleição de sua substituta, Sra. Maria Pia de Orleans e Bragança, para exercer o cargo de Diretora Financeira e de Relações com Investidores e, interinamente, de Diretora Presidente Executiva da companhia, até a eleição definitiva de seu substituto, por um mandato de 3 anos; e (iii) o cancelamento da convocação da Assembleia Geral convocada pelo Conselho Fiscal da Companhia para de realizar em 23/10/2024 (“AGE 23/10/2024”). Conforme ata da RCA divulgada no E.NET, as matérias foram aprovadas pelo Conselho de Administração, por decisão da maioria de seus membros.

Às **9h58**, o antigo DRI, Fernando Miziara, procedeu à divulgação do **primeiro** Fato Relevante, para informar que (a) a Diretoria havia recebido a Nota Técnica do escritório de advocacia contratado pela Diretoria para opinar sobre a aplicabilidade do artigo 39 do Estatuto Social da Rossi, que trata da obrigação de lançar oferta pública para aquisição de ações de emissão da Companhia, (b) o conselheiro João Paulo Rossi também havia contratado parecer de um segundo jurista a respeito do tema e (c) que já havia sido aprovada a contratação de parecer a respeito do mesmo tema em Reunião do Conselho de Administração, como informado pelo Presidente do órgão ao Diretor Presidente (“Primeiro Fato Relevante”).

Às **18h03**, o antigo DRI, **já após ter sido destituído e a nova DRI ter tomado posse**, utilizou-se indevidamente das senhas de acesso da Companhia ao sistema E.NET para divulgar o **segundo** Fato Relevante, desta vez comunicando acerca da decisão arbitral que suspendeu os efeitos da decisão da RCA de cancelamento da convocação da AGE (“Segundo Fato Relevante”). Na sequência, o próprio DRI destituído tornou inativo este fato relevante e procedeu à nova divulgação, às **19h26**, de um **terceiro** fato relevante, reproduzindo o conteúdo do Segundo Fato Relevante e acrescentando a versão em inglês do documento (“Terceiro Fato Relevante”).

Considerando que o antigo DRI havia sido destituído e a nova DRI já havia tomado posse do cargo, passando a incorrer nos deveres e responsabilidades próprios do cargo, a fim de

regularizar a assimetria informacional, a nova DRI tomou posse dos dados de acesso da Companhia no E.NET e, às 20h55, procedeu à divulgação de um **quarto** Fato Relevante, informando o mercado sobre as deliberações tomadas na RCA de 07/10/2024 e a decisão liminar arbitral proferida pelo árbitro de apoio suspendendo os efeitos do cancelamento da AGE 23/10/2024 aprovada pela RCA de 07/10/2024.

Adicionalmente, a nova DRI procedeu ao cancelamento do Terceiro Fato Relevante, por ter sido divulgado indevidamente por terceiro sem competência ou autorização para tanto, tampouco o seu conhecimento.

Nesse momento, por um lapso, foi cancelado equivocadamente o Primeiro Fato Relevante, divulgado pelo antigo DRI ainda no curso do seu mandato. Para corrigir o cancelamento indevido, imediatamente após o cancelamento, foi divulgado o **quinto** Fato Relevante, que na verdade consistia em uma reapresentação integral e sem alterações de conteúdo do Primeiro Fato Relevante. A respeito do conteúdo deste Primeiro Fato Relevante, a Companhia reitera as ressalvas apresentadas no Fato Relevante divulgado nesta data também em resposta ao Ofício e destaca que **a posição formal e atual da Companhia é de que o art. 39 do Estatuto Social da Companhia, que trata da eventual obrigação de realização de Oferta Pública de Aquisição de Ações por atingimento de participação igual ou superior a 25% por qualquer acionista ou grupo de acionistas, não é mais aplicável no âmbito da Companhia, por força de exceção expressa, literal e direta prevista no §7º, alínea “h”, do referido dispositivo.**

São Paulo, 9 de outubro de 2024.

Maria Pia de Orleans e Bragança

Diretora Presidente e Financeira e de Relações com Investidores